



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão, saudando os Conselheiros, as Representantes do Ministério Público de Contas e da Procuradoria da Fazenda, e o público que assiste à sessão pela internet.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Costante Cestari, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE, PRESIDENTE

TC-002697/026/09

Interessada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Responsáveis: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo) e Carlos Augusto Machado Coscarelli (Diretor Executivo – Substituto).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002697/126/09 e Expediente: TC-039711/026/09.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON, exercício de 2009, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo) e Carlos Augusto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Machado Coscarelli (Diretor Executivo - Substituto), e liberando-se os responsáveis por almoxarifado.

Ficam excetuados da Decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030220/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP (Interveniente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), Fernando Ferreira Costa (Reitor), Edgar Salvadori de Decca (Reitor em Exercício), Roberto Rodrigues Paes, Paulo Cesar Montagner (Diretores Executivos) e José Roberto Zan (Diretor Executivo Suplente).

Objeto: Discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executados no Ambulatório Médico de Especialidades de Limeira.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-08-09. Valor – R\$70.567.404,41. Termos Aditivos de Retirratificação firmados em 23-12-09, 30-03-10, 30-08-10, 15-12-10, 03-06-11, 28-12-11, 27-12-12 e 04-04-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame assinados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

TC-023681/026/11

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Previne Serviços Gerais e Locação de Bens Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-05-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e operação dos sistemas de água e esgotos sanitários da cidade de Pereira Barreto/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$2.263.500,00.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato.

TC-023391/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Contratada: FUVEST Fundação Universitária para o Vestibular.

Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador de Administração Geral).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Grandino Rodas (Reitor).

Objeto: Prestação de serviços nos concursos para funções centralizadas da Universidade de São Paulo (Campus São Paulo).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-12. Valor – R\$3.010.562,50. Termo de Aditamento firmado em 16-07-12. Execução Contratual.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 28/12 e o 1º Termo de Aditamento em exame.

TC-023902/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Ordenadores da Despesa: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete) e Marcelo Nascimento de Araújo (Chefe de Gabinete Substituto).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos oncológicos para cumprimento de decisões judiciais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho 2012NE00725 de 10-07-12. Valor – R\$19.312.058,33. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e a Nota de Empenho nº 2012NE0725, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-042713/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas diversas unidades do DAEE.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação firmado em 09-10-12. Planilhas de Cálculo de Reajuste.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legal o ato determinativo das despesas.

TC-011309/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Contratada: Comércio e Indústria Multifformas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio A. de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente) e José Eduardo M. Cupertino (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de emissão e fornecimento de vale-transporte, do tipo facial, para uso nas linhas metropolitanas de transporte público coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 01-07-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Janaina Lopes De Martini, Marco Tulio Meirelles Bafero e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento nº 1, de 20/2/2009, tomando conhecimento do demonstrativo do reajuste aplicado e do encerramento do contrato, conforme cálculos de fls. 325 e 335, e termos de recebimento de fls. 461/464, com recomendação.

TC-044897/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades (AME) “Geraldo de Paulo Bourroul” – Consolação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Secretária Adjunta - Substituta) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) “Geraldo de Paulo Bourroul” – Consolação.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 12-11-09. Valor – R\$93.648.000,00. Termos Aditivos de Retirratificação firmados em 23-12-09 e 09-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato de gestão, seus termos aditivos e sua dispensa, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029485/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Entidade Gerenciada: Museu da Língua Portuguesa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário) e Pedro Sotero de Albuquerque (Diretor Executivo).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia no Museu da Língua Portuguesa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato de gestão celebrado em 29-06-12. Valor – R\$30.106.500,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, bem como legais os atos determinativos das decorrentes despesas, com recomendação dirigida à Secretaria Estadual de Cultura.

TC-001374/010/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de São João da Boa Vista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em análise.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000751/018/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Tupã.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$584.576,21.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000208/018/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação Diretoria de Ensino da Região de Tupã.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$692.867,21.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012 apresentada pela beneficiária, quitando os responsáveis, com recomendação aos interessados.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012363/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana - CROPH.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Estado) e Carlota Cardoso da Silva (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-04-09 e 06-09-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$63.701,50.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviane Nicolau.

TC-019811/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana - CROPH.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Estado) e Carlota Cardoso da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 09-06-10 e 22-11-10.

TC-019134/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana - CROPH.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Estado) e Carlota Cardoso da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-06-10 e 06-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$734.402,75.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000176/026/11

Interessada: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Amaral Wagner Neto e Fernando Gomez Carmona (Presidentes).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000176/126/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação aos Senhores José Amaral Wagner Neto (01-01-11 a 14-04-11) e Fernando Gomez Carmona (15-04-11 a 31-12-11), Responsáveis pelas contas em exame, com base no artigo 35 do mesmo Diploma Legal, bem como liberando os responsáveis por adiantamentos, relacionados às fls. 36/55 do Anexo, nos termos do artigo 50 da citada Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000190/026/11

Interessada: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Responsáveis: Hugo Sérgio de Oliveira, Fernanda Meirelles Ferreira e Silvia Maria Calou (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000190/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e alerta lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do mesmo Diploma Legal, dar quitação aos Responsáveis pela Autarquia, Sr. Hugo Sérgio de Oliveira (01-01-11 a 30-06-11), Sra. Fernanda Meirelles Ferreira (01-07-11 a 04-10-11) e Sra. Silvia Maria Calou (05-10-11 a 31-12-11) bem como liberar os responsáveis por adiantamentos, relacionados à fl. 52 do Anexo, nos termos do artigo 50 da citada Lei Complementar.

Caberá à próxima Fiscalização verificar o cumprimento efetivo das medidas corretivas anunciadas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004932/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente).

Objeto: Evolução tecnológica, suporte técnico remoto e local, manutenção adaptativa e evolutiva dos sistemas administrativos para informatização das áreas administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$7.336.326,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 24-09-12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-010713/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista do contorno norte de Ilhabela, SPA 000/131 do Km 0,00 ao Km 7,00.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 07-01-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 005, de 07-01-13.

TC-018317/026/08

Órgão Público Concessor: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA.

Entidade Beneficiária: Associação Maria de Nazaré.

Responsáveis: Any Aparecida Fernandes de Oliveira Lavezzo (Presidente da CONDECA) e Luiz Carlos Felício (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 10-02-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$30.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, com quitação dos responsáveis e alerta aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042648/026/10

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social Grande São Paulo – DRADS ABC.

Entidades Beneficiárias: Associação Estrela Azul – R\$36.000,00. Centro Comunitário Casa Mateus – R\$18.000,00. Lar do Menor de Mauá – R\$17.650,75. Associação das Pequenas Irmãs do Menino Jesus – R\$10.080,00. Lar dos Pequenos Obreiros de Mauá – LAPOM – R\$11.040,00. Associação Assistencial Espaço Solidário – R\$300.000,00. Associação Assistencial Espaço Solidário – R\$50.000,00. Lar Escola Jêsué Frantz – R\$50.000,00. Lar do Ancião – R\$38.853,00. APASMA – Associação de Pais e Amigos dos Surdos Mudos – R\$29.982,09. Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira – R\$28.000,00. Espaço Solidário Associação Assistencial – R\$70.000,00. Centro Comunitário Casa Mateus – R\$50.120,00. Instituição Assistencial Casa do Caminho Ananias – R\$30.000,00. Obra Social São Francisco Xavier – R\$70.000,00. Camp do ABC Centro de Formação e Integração Social – R\$100.000,00. Casa dos Velhinhos Dona Adelaide – R\$20.000,00.

Responsáveis: Rogério Pinto Coelho Amato e Rita de Cássia Trinca Passos (Responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social), José Luiz Cestari e Janete Fátima Massagardi Damo (Diretores Técnicos), Pamela de França Silva, José Elias da Silvina Leite, Margareth Del Nero Grecco, Maria das Graças Alfredo de Oliveira, Antonio Landin de Paula, Pedro Gregori, Ilda Batista Dias, Cleide Maria Alves Fernandes Ruiz, Daisy Della Santa Pereira, Odair Angelo Agostin, Terezinha Gamba Pafundi, Maria Madalena Figueiredo, Francisco de Assis Pessoa Filho, José Elias da Silveira Leite e Janaina da Silva Olah (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$929.725,84.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, com quitação dos responsáveis.

TC-001309/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS-II.

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Andradina - Valor - R\$50.289,08. Santa Casa de Misericórdia de Guararapes - Valor - R\$48.300,00. Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto - Valor - R\$20.077,93. Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui - Valor - R\$40.472,07. Santa Casa de Misericórdia de Auriflama - Valor - R\$29.450,81. Associação Amparo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Excepcional Ritinha Prates - Valor - R\$27.190,27. Hospital Maternidade de Guaraçai - Valor - R\$20.073,04. Hospital Espirita João Marchesi - Valor - R\$20.435,38. Associação das Senhoras Cristãs - Valor - R\$51.333,03. Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba - Valor - R\$20.000,00. Associação Pais e Amigos dos Excepcionais Penápolis - Valor - R\$20.250,59. Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso - Valor - R\$20.070,26. Sociedade Beneficente de Castilho - Valor - R\$20.000,00. Associação Pais Amigos dos Excepcionais de Andradina - Valor - R\$20.199,41. Santa Casa de Misericórdia de Guararapes - Valor - R\$155.810,65. Associação das Senhoras Cristãs - Valor - R\$42.649,48. Irmandade da Santa Casa de Andradina - Valor - R\$105.146,93. Irmandade da Santa Casa de Andradina - Valor - R\$315.341,71. Hospital Felício Luchini - Valor - R\$24.683,58. Santa Casa de Misericórdia de Auriflora - Valor - R\$58.844,74. Santa Casa de Misericórdia de São Francisco - Valor - R\$278.386,53. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis - Valor - R\$93.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Auriflora - Valor - R\$58.866,57. Santa Casa de Misericórdia de São Francisco - Valor - R\$273.353,29. Hospital Espirita João Marchesi - Valor - R\$30.096,58. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis - Valor - R\$202.264,14. Irmandade da Santa Casa José Benigo Gomes de Sud Mennucci - Valor - R\$45.082,44. Santa Casa de Misericórdia de Auriflora - Valor - R\$30.292,71. Santa Casa de Misericórdia de Guararapes - Valor - R\$200.734,76. Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto - Valor - R\$50.246,88. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Valor - R\$662.429,97. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis - Valor - R\$567.000,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional de Ilha Solteira - Valor - R\$210.507,19. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional de Ilha Solteira - Valor - R\$102.347,45. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional de Ilha Solteira - Valor - R\$51.900,42. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis - Valor - R\$567.236,10.

Responsáveis: Cleudson Garcia Montali (Diretor Técnico de Saúde) e Fábio Antonio Obici, Marcelo Luiz Polycarpo, José Verona Filho, Claudenir Antonio Detini, Edson Rodrigues de Lima, Priscila Aparecida Vilela, Fabio Galera, José Paulo Lopes, Roseli Aparecida Herreira, Antonio Domingos de Camargo, Cleia Dalva Souza Parreira, Waldir Ruffato Pereira, Maria Gertrudes Lobo, Valdecir Soares Pereira, Sonia Maria Spinola de Melo, Jaime Monsalvarga, Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, Sebastião Angelo Cintra, José Angelo Stafuzza e José Luiz Beneciuti.

Assunto: prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.534.363,99.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com quitação dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

TC-001755/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Jahu.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bariri – Valor R\$93.008,01. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita. – Valor R\$147.643,36. Prefeitura Municipal de Bocaina – Valor R\$265.442,24. Prefeitura Municipal de Boracéia – Valor R\$71.314,79. Prefeitura Municipal de Brotas – Valor R\$1.211.077,18. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Valor R\$370.018,57. Prefeitura Municipal de Itajú – Valor R\$39.945,48. Prefeitura Municipal de Itapuí – Valor R\$17.250,00. Prefeitura Municipal de Macatuba – Valor R\$50.259,83. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê – Valor R\$121.970,92. Prefeitura Municipal de Pederneiras – Valor R\$855.453,57. Prefeitura Municipal de Torrinha – Valor R\$130.798,22.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Rubens Pereira dos Santos, José Carlos de Mello Teixeira, João Francisco Bertoncello Danieleto, Osvaldo Gianti, Antonio Benedito Salla, Luiz Antonio Nais, Fátima Terezinha Camargo Guimarães, José Gilberto Saggioro, Coolidge Hercos Junior, João Sanches, Ivana Maria Bertolini Camarinh e Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.374.182,17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com quitação dos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027893/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

como os serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, emprego de mão de obra com treinamento, armazenamento, logística e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-08-05. Valor – R\$11.298.662,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 14-03-06 e 03-07-07.

Advogados: Sidney Melquiades de Queiroz, Mariana Alves dos Santos, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benicio Rizek, Graziela Nobrega da Silva, Cristina Luzia Farias Valero, Thulio Caminhoto Nassa e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038754/026/07 e TC-017714/026/05 e TC-042115/026/06.

TC-022526/026/05

Representante: Sistol Alimentação de Coletividade Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 04/05, instaurada pelo Executivo Municipal de Itaquaquecetuba. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 14-03-06 e 03-07-07.

Advogado: Norton A. Severo Batista Jr.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/2005 e o contrato dela decorrente (TC-027893/026/05), bem como improcedente a Representação apreciada no TC-022526/026/05, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002353/005/05

Contratante: Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

Contratada: Associação de Apoio ao Ensino e à Pesquisa de Adamantina – AEPA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilson João Parisoto e Roldão Simione (Diretores Gerais).

Objeto: Fornecimento de até 92 profissionais para prestação de serviços de mão de obra, destinados à execução de obras diretas pela FAI.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Rerratificação firmados em 01-01-05, 01-01-06, 02-01-07, 01-03-07 e 20-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-01-11.

Advogados: Fernanda Stefani Butarelo, Mauri Buzinaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Adamantina, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal, publicando-se por extrato.

TC-016784/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Nilcatex Textil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ângela Donatiello Lopes (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Aquisição de Kit uniforme escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-03-07. Valor – R\$5.229.836,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 16-02-08 e 10-02-09.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Alves Cavalcante e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e decorrente contrato, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público e de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-021258/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Admir Ferro (Secretário Especial de Coordenação de Ações voltadas a Comunidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erival Daré (Secretário de Obras).

Objeto: Elaboração de projeto executivo e execução de reformas e ampliações do Complexo Aquático e do Complexo de Atletismo do Próprio Municipal, situado na Av. Tiradentes, nº 1.863.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-05-07. Valor – R\$37.554.655,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 18-03-09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Douglas Eduardo Prado, Francisco Ribeiro Mendes, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Bruno Oliveira da Silva Ferreira, Marcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues, Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta por duas sessões, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044493/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 1).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-07. Valor – R\$1.098.849,03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 08-03-12.

Advogados: Vera Stoicov, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

TC-044500/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Flasa Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 2).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-044493/026/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-07. Valor – R\$1.085.075,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 08-03-12.

Advogados: Vera Stoicov, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

TC-044501/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Trajeto Construções e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 5).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-044493/026/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-07. Valor – R\$1.135.455,26. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 08-03-12.

Advogados: Vera Stoicov, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

TC-044502/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 3).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-044493/026/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-07. Valor – R\$1.147.092,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 08-03-12.

Advogados: Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho, Tabajara Zuniga, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

TC-044503/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-044493/026/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-07. Valor – R\$1.198.397,63. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 08-03-12.

Advogados: Vera Stoicov, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública (apreciada no TC-044493/026/07) e as Atas de Registro de Preços em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000391/012/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajati.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marino de Lima (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para efetuar o pagamento, em caráter de exclusividade, da folha dos vencimentos salariais dos funcionários, pagamentos de serviços terceirizados e de todos os fornecedores da Prefeitura, confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e notificações, centralizar o recebimento de tributos e de preços públicos municipais e efetuar empréstimos, consignados em folha de pagamento e os convencionais para servidores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-06. Valor – R\$900.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinaturas) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 09-07-09.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/06 e o contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Cajati, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001927/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Proten Projetos Restaurações e Engenharia Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de reforma e recuperação da Estrada Municipal JBT – 010, entre a sede do Município de Jaboticabal e o Distrito de Lusitânia, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, necessários à realização da obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-06. Valor – R\$643.356,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 12-12-09.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001048/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e de conservação de prédios e áreas públicas do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$1.959.373,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-08-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Advogados: Vicente Oel, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014597/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: SIMAR Serviços e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação do Hospital Municipal, consistindo nas áreas críticas, semicríticas e não crítica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$184.200,00. Termo de Aditamento de 05-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-05-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Rulli Neto, Jacob Paschoal Gonçalves da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o decorrente contrato e o termo aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-014919/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública e operação de aterro sanitário existente no Município de Santo André.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-10. Valor – R\$22.138.312,59. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

Advogados: Lineu Carlos Cunha Mattos, Dulce Bezerra de Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, por fim, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar multa individual de 500 (quinhentas) UFESPs aos responsáveis que firmaram o presente contrato.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026975/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva e Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretários de Serviços Urbanos).

Objeto: Locação de veículos com motorista, destinados às Secretarias Municipais e a órgãos da Administração Indireta Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-11. Contrato celebrado em 05-07-11. Valor – R\$2.181.936,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-010823/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Kuba Transportes Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretário de Serviços Urbanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva e Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretários de Serviços Urbanos).

Objeto: Locação de veículos com motorista, destinados às Secretarias Municipais e a órgãos da Administração Indireta Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-026975/026/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-11. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$4.210.668,96.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031294/026/11

Representante: Trajeto Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: José Cloves da Silva e Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretários de Serviços Urbanos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preços promovido pelo Executivo municipal, objetivando a locação de veículos.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior e Michel Braz de Oliveira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10.059/2010 (analisado no TC-026975/026/11), as Atas de Registro de Preços nº 42/2011 e nº 43/2011, e os Termos de Contrato nºs. 140/2011 e 22/2012, firmados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo com as empresas Autoplan Locação de Veículos Ltda. e Kuba Transportes Gerais Ltda.

Decidiu, por fim, julgar improcedente a Representação formulada por Trajeto Construções e Serviços Ltda. (TC-031294/026/11).

TC-000696/013/09

Contratante: Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridades que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Paulo Alfredo Rodrigues da Silva (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Alfredo Rodrigues da Silva (Diretor Presidente) e Rui Dagoberto Marchesi (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento, com exclusividade, durante o prazo de até 6 (seis) meses, a partir de 01-06-09, de 280.000 litros/mês de biodiesel interior.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$3.074.064,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.

TC-005610/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito), Walter N. Iguchi (Diretor de Planejamento) e Valdir J. de Almeida (Diretor de Obras).

Objeto: Execução, com fornecimento de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, de obras de construção de cobertura do Terminal Rodoviário da Cidade Kemel, no Município de Poá.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-06-08. Valor – R\$1.293.399,07. Termo Aditivo firmado em 15-09-08. Termo de Recebimento Provisório de Obras firmado em 18-11-08. Termo de Recebimento Definitivo de Obras firmado em 18-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-04-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos decorrentes.

TC-019484/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços em caixas d'água, vidros e caixilhos metálicos na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-02-09. Valor – R\$1.716.492,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-04-10.

Advogados: Denise Reis Buldo e Thiago Alves de Lima Rodrigues.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001019/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: LEREBY Produções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Recursos).

Objeto: Seleção de projeto de produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem (ficção), intitulado "As Vidas de Chico Xavier".

Em Julgamento: Licitação - Concurso. Contrato celebrado em 17-07-09. Valor - R\$1.500.000,00.

Advogados: João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.
TC-001018/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Radar Cinema e Televisão Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Recursos).

Objeto: Seleção de projeto de produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem (ficção), intitulado "Corações Sujos".

Em Julgamento: Licitação - Concurso (analisada no TC-001019/003/10). Contrato celebrado em 05-08-09. Valor - R\$1.500.000,00.

Advogados: João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Concurso (apreciada no TC-001019/003/10) e os Contratos dela decorrentes.

TC-019794/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: FIG - Incorporadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação).

Objeto: Construção da EMEIEF Jardim Carla, no Município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-11. Valor - R\$7.220.237,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-12-12.

Advogados: Wania Bulgarelli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente.

TC-000468/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: MB Comércio de Combustíveis Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Adriana Bellini Bonjovani (Secretária de Obras e Serviços).

Autoridade Responsável pela Homologação: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa – posto de combustível – para fornecimento de combustíveis (etanol – 186.000 litros, gasolina – 193.000 litros e óleo diesel – 719.040 litros) para uso da frota.

Em Julgamento: Licitação Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-03-12. Valor – R\$2.177.914,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 24-05-12, 04-12-12, 21-02-13 e 03-05-13.

Advogados: José Francisco Limone, Renata Gerlack Delojo Moraes, Livia Regina Felipe de Lucena, João Gonçalves Roque Filho, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato dele decorrente, com recomendações.

TC-002302/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares, Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeitos) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.107.961,63.

Advogados: Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior, Bianca Rauen Maciel Thomé e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002781/026/11

Câmara Municipal: Tarabai.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Adelino Pinaffi Neto.

Advogado: Antonio Carlos Galli.

Acompanha: TC-002781/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.



1ª S.O. 2ª CÂMARA

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto pelo Conselheiro Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarabai, exercício de 2011, com recomendação à origem, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-002571/026/11

Câmara Municipal: Santa Barbara d'Oeste.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Erb Oliveira Martins.

Advogados: Rodrigo Fornaziero Campillo Lorente, Luiz Otávio Pereira Paula e outros.

Acompanha: TC-002571/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2011, com recomendação, à margem do voto e por ofício, bem como determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002676/026/11

Câmara Municipal: Itaí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sidney da Silva.

Acompanha: TC-002676/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaí, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002752/026/11

Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Onivaldo Manso.

Advogado: Leonardo Torquato.

Acompanha: TC-002752/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2011, com recomendação, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002836/026/11

Câmara Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Manoel Antunes Pereira.

Advogados: Severino José da Silva Biondi e Carlos Frederico Pereira.

Acompanham: TC-002836/126/11 e Expediente: TC-000099/014/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002882/026/11

Câmara Municipal: Mirassol.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Emilio Brandemarti Neto.

Acompanha: TC-002882/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002925/026/11

Câmara Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sevelisa da Silva.

Advogado: Rui Engracia Garcia e outros.

Acompanha: TC-002925/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2011, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

recomendação, à margem do voto e mediante ofício, ao Legislativo, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002974/026/11

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Márcia Aparecida Zucchi Libanore.

Acompanham: TC-002974/126/11 e Expediente: TC-020334/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-003013/026/11

Câmara Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: João de Oliveira Souza.

Acompanha: TC-003013/126/11.

Advogado: Kleber Elias Zuri.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontalinda, exercício de 2011, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002163/026/12

Câmara Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Osmar Aparecido Alves.

Acompanha: TC-002163/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002212/026/12

Câmara Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Wilson Valentim Gonçalves.

Advogado: Miguel Rezende Estrela Matiel.

Acompanham: TC-002212/126/12 e Expediente: TC-021825/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mira Estrela, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002279/026/12

Câmara Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio José dos Santos.

Advogada: Ana Maria de Paula Coelho.

Acompanha: TC-002279/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002336/026/12

Câmara Municipal: Diadema.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Laércio Pereira Soares.

Advogados: Airton Germano da Silva, Antonio Jannetta e outros.

Acompanham: TC-002336/126/12 e Expediente: TC-015170/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

TC-002459/026/12

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Helio Keichi Mori.

Acompanha: TC-002459/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002460/026/12

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edson Luiz de Souza.

Acompanha: TC-002460/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002513/026/12

Câmara Municipal: Cajobi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Michel José de Oliveira.

Acompanha: TC-002513/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajobi, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002545/026/12

Câmara Municipal: Icém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Osvaldo Dias Montalvão.

Advogado: David Angelo Delfino.

Acompanha: TC-002545/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Icém, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002582/026/12

Câmara Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edjelson Aparecido de Souza.

Acompanha: TC-002582/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002600/026/12

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Raimundo Cleomar Lobão.

Advogado: Éverton Nery Comodaro.

Acompanha: TC-002600/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002638/026/12

Câmara Municipal: Santo Antonio do Pinhal.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carla Oliveira de Carvalho Berti.

Acompanha: TC-002638/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002641/026/12

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Francisco de Assis Carvalho Arten e Roberto Carlos Valim Campos.

Períodos: (01-01-12 a 04-01-12) e (05-01-12 a 31-12-12).

Advogado: Luís Augusto Loup.

Acompanha: TC-002641/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-002694/026/12

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo César Dias Pinheiro.

Advogados: Isabela Regina Kumagai de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-002694/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Novais, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002706/026/12

Câmara Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eliety Lourenço de Souza.

Acompanha: TC-002706/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João de Iracema, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-001640/026/12

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marli Padovezi Teixeira.

Acompanha: TC-001640/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de União Paulista, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no referido voto, à margem do parecer e por ofício.

Consignou, outrossim, para melhor análise deste Tribunal, serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pelo Ministério Público de Contas, acrescida da matéria “subsídios dos agentes políticos”.

TC-800199/433/05

Recorrente: Eduardo Nicolau Âmbor - Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, para tratar da matéria referente a “despesas”, no exercício de 2005.

Responsável: Eduardo Nicolau Âmbor (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares as despesas realizadas com fins religiosos e com o aluguel e IPTU de imóvel para residência do Juiz de Direito, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, para o recolhimento em trinta dias.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000888/026/06 e TC-017715/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800014/685/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Assunto: Apartado das contas do Município de Ribeirão dos Índios, para análise de pagamento de horas extras, no exercício de 2007.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregular a matéria, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Eduardo Zanutto Bielsa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002496/003/08

Contratante: DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiá.

Contratada: Kemwater Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Objeto: Aquisição de 7.000 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água, destinada ao consumo humano, com entrega parcelada em 24 meses.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-08. Valor - R\$3.490.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas no D.O.E. de 18-12-08, 19-03-09, 22-05-10 e 14-07-10.

Advogados: Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, Mirena Ferragut Gallo Bruni, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e respectivo Contrato, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3º, 7º, inciso II do § 2º, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, diante da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, aplicar pena de multa de 200 (duzentas) UFESPs aos Senhores Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente, Eduardo Pereira da Silva, Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Superintendente, e Milton Takeo Matsushima, Diretor de Operação, a ser recolhida, individualmente, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000460/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$12.125.962,29. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pela irregularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato, com aplicação de multa ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-001397/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Sanzovo Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada técnica, com suporte de veículos, equipamentos e materiais para a execução de serviços contínuos e programáveis de construção, reformas, ampliações e manutenção de projetos e serviços de infraestrutura urbana, saneamento básico, malha viária, redes, paisagismo, oficinas, usinas, fábricas e equipamentos municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-11-07. Valor – R\$170.229,16. Termos de Prorrogação firmados em 28-12-07 e 27-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-10-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

licitação, o decorrente contrato e os dois termos aditivos em exame, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 37, XII, da Constituição Federal, e 2º; 3º; 24, IV; 26, parágrafo único, III, e 60, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor João Sanzovo Neto, ex-Prefeito, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000325/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução de projeto ("as-built") com fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de Sistema de Monitoramento Eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos da cidade de Piracicaba.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 13-04-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Claudio Bini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028463/026/06 e TC-023084/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame e ilegais os atos das respectivas despesas.

TC-00834/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: E M Agropecuária Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Jacyra Aparecida Santos de Souza (Prefeita em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jacyra Aparecida Santos de Souza (Prefeita em Exercício) e Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Locação de imóvel para fins comerciais, constituindo-se, nas instalações do Paço Municipal e das Secretarias Municipais (Governo, Administração, Finanças, Assuntos Jurídicos, Meio Ambiente, Habitação, Inclusão e Desenvolvimento Social, Cultura, Esportes e Recreação, Saúde, Obras, Serviços Urbanos, Planejamento Urbano), bem como seus respectivos setores administrativos, departamentos e divisões.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-03-09. Valor – R\$3.900.000,00. Termos Aditivos celebrados em 11-09-09 e 26-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-06-10 e 22-05-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo 318/09, de 11/9/2009, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, ainda, julgar irregular o termo aditivo nº 62/10, de 26/2/2010 e ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, acionando, em relação a este último, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cabendo, ainda, à Municipalidade a adoção de providências para o devido ressarcimento ao erário.

TC-000024/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Contratada: Lima Santos Serviços S/S Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública (lote 1: podas de árvores, corte e recolhimento de galhos), (lote 2: capinação de lotes urbanos públicos e privados) e (lote 3: manutenção de praças, jardins e margens de córregos e rios).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-04-08. Valor – R\$114.480,00. Termo de Prorrogação de 20-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 24-02-10 e 30-07-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-001297/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e respectivo Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000911/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio que abrigará a Escola Municipal e Unidade do “Sabertudo”, no Bairro São Camilo, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$4.468.706,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Domingos Paes Vieira Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, com recomendações.

TC-004573/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Maurício Tundisi (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, através do processamento de roupas e tecidos em geral, em todas as suas etapas, nas suas dependências, desde sua utilização até o seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, incluindo a locação de enxoval hospitalar devidamente higienizado.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-12-10, 11-11-11, 09-12-11, 28-05-12 e 13-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: João Negrini Neto, Marcella Agudo Serrano Marques, Eduardo Jose de Faria Lopes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pelo conhecimento do terceiro e quarto aditivos, bem como julgar regulares o primeiro, segundo e quinto Termos de Aditamento, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000060/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu e Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu – SAEMJA.

Contratada: Itaú Unibanco S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito), Luis Vicente Federici (Secretário de Economia e Finanças), Haylgtton Bonfante e Paulo Roberto Ferrari (Superintendentes do SAEMJA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Objeto: Prestação de serviço de processamento bancário da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos do município, com instalação e manutenção de postos de atendimento bancário.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação de 21-12-12 e 21-12-12. Termos de Rerratificação de 17-01-13 e 17-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000447/002/08

Contratante: Instituto de Previdência do Município de Jahu – I.P.M.J.

Contratada: Itaú Unibanco S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Avelino (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de processamento bancário da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos do município, com instalação e manutenção de postos de atendimento bancário.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação de 21-12-12. Termo de Rerratificação de 17-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-000884/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito) e João Orlando Pavão (Provedor).

Objeto: Integrar o hospital no SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o hospital se encontra inserido, conforme plano operativo previamente definido entre as partes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-12-09. Valor - R\$20.089.898,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001711/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.324.325,10.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Mococa, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, condenar a entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$274.800,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000385/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-04-11. Providencias em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$197.312,17.

Advogados: Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini, Carlos Alberto Diniz e outros.

TC-000386/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional (OSCIP).

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 29-04-11 e 23-09-13.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Valor: R\$912.636,81.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009, com recomendações à Prefeitura Municipal de Pirajuí, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, condenar a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da referida Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, os valores dos débitos, que ora se fixam em R\$912.636,81 (Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde Bucal) e em R\$197.312,17 (Programa de combate à dengue, leishmaniose e outras endemias), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Pirajuí.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Jardel de Araújo, em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do CIAP, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

Determinou, por fim, que cópia da presente decisão seja juntada em cada um dos processos examinados.

TC-001749/005/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Entidade Beneficiária: Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Euclides da Cunha Paulista – CECOU.

Responsáveis: Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito) e Waldiney Alves Negrão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$155.787,19.

Advogados: Leonardo Diniz de Freitas, Ericsson José Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas, referente ao exercício de 2008, no importe de R\$ 155.787,19, com quitação dos responsáveis e as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000732/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Entidade Beneficiária: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Responsáveis: Marcos Buzetto (Prefeito) e Jesumira Borges de Toledo (Diretora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.519.716,48.

Acompanham: Expedientes: TC-026501/026/10 e TC-018974/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 2.519.716,48, dando-se quitação aos responsáveis pela entidade.

Determinou, outrossim, por força dos Expedientes TCs-018974/026/10 e 13014/026/10, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000541/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária – SOH.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva (Prefeito) e César Luis Dermonde (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-06-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$680.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, período de 10/12/2008 a 9/4/2009, no valor de R\$ 680.000,00, com quitação dos responsáveis e recomendação ao órgão concessor nos termos da fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000359/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Instituto Chão Verde.

Responsáveis: Alberto A. Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e Rosmari Aparecida Neidenbach (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$73.284,37.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2010, no valor de R\$73.284,37, com quitação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

responsáveis e com recomendação à concessora, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002261/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Angatuba.

Responsáveis: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito) e Maria Ines Barros da Silva Pereira (Provedora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$659.761,07.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, quitando-se os responsáveis.

TC-000700/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Entidade Beneficiária: Escola de Educação Infantil Santo Antonio da Cachoeira.

Responsáveis: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita) e José Expedito Alves dos Anjos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$279.241,11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos valores repassados mediante convênio pela Prefeitura Municipal de Piracaia à Escola de Educação Infantil Santo Antonio da Cachoeira, quitando-se os responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator.

TC-000574/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Franca.

Entidades Beneficiárias: Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano – SAEBS (Recanto Samaritano) – Valor R\$1.743.929,47. Associação dos Moradores do Parque Vicente Leporace I, II e III – AMPARVILE - Valor R\$41.523,65. Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca – ESAC – Valor R\$129.179,05.

Responsáveis: Sebastião Manoel Ananias, Vania Aparecida Carvalho Verzola (Secretários de Finanças), Reinaldo Célio Rodrigues, Vera Martins dos Santos Neves e Rui Engrácia Garcia (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.914.632,17.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando-se os responsáveis.

TC-000258/015/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pereira Barreto - Valor R\$70.265,00. AERFAC -Associação Educacional e Recreativa Facmol - Valor R\$12.863,00. Creche e Berçário Menino Jesus de Pereira Barreto - Valor R\$110.000,00.

Responsável: Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$193.128,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas de valores repassados mediante convênio pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, no total de R\$ 193.128,00, durante o exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-000118/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Entidade Beneficiária: Instituto Usina de Sonhos.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 27-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$ 45.000,00.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Mara Silvia Aparecida Santos Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, no valor de R\$ 45.000,00, quitando-se os responsáveis e com recomendação ao órgão concessor, na pessoa de seu atual Prefeito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000311/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Entidade Beneficiária: Associação Módulo de Educação e Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva, José Pereira de Aguiar (Prefeitos) e Léo Reis Leite Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 15-07-09 e 17-05-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$730.225,60.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, destacando inicialmente sobre a desnecessidade de lei específica para a lavratura do convênio, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2007, com quitação dos responsáveis e recomendação à concessora.

TC-003738/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Cáritas São Pedro Apóstolo.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Carlos Alberto de Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$157.206,77.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Clélia Moraes de Lima Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2010, no importe de R\$ 157.206,77, com quitação dos responsáveis e com recomendações à Prefeitura do Município de Taboão da Serra, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002745/026/11

Câmara Municipal: Queiroz.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Manoel Donizete Soares.

Advogado: Bruno Januário Pereira.

Acompanha: TC-002745/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

“c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Queiroz, exercício de 2011, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36 da mesma lei, condenar o ordenador da despesa, Senhor Manoel Donizete Soares, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos indevidos efetuados aos vereadores, que totalizam R\$3.332,64, conforme manifestação de fls. 23, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, na conformidade com o voto do Relator. Após o trânsito em julgado da decisão, será notificado o ordenador da despesa para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Ficam excetuados da presente decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002694/026/11

Câmara Municipal: Lucélia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Roberto Lopes.

Acompanham: TC-002694/126/11 e Expedientes: TC-000312/018/13 e TC-021979/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucélia, exercício de 2011, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36 da mesma lei, condenar o ordenador da despesa, Senhor José Roberto Lopes, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados a maior aos Diretores e às diárias não justificadas, que totalizam F\$ 5.174, 42 (R\$ 3.392,42+ R\$ 1.782,00), conforme manifestação de fls. 29/30, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado da decisão, será notificado o ordenador da despesa para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Determinou, por fim, em atendimento ao solicitado no Expediente TC-021979/026/13, o encaminhamento de cópia dos autos e da Decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002447/026/12

Câmara Municipal: Salmourão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sônia Cristina Jacon Gabau.

Advogado: Alessandro Aparecido Romano.

Acompanha: TC-002447/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Salmourão, exercício de 2012, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002255/026/12

Câmara Municipal: Riolândia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio João de Oliveira.

Acompanha: TC-002255/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Riolândia, exercício de 2012, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à equipe técnica para, em oportuna fiscalização, certificar-se das medidas anunciadas pela origem.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001782/026/12

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Odail Falqueiro.

Períodos: (01-01-12 a 31-03-12) e (01-05-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Maria José Soares Velho.

Período: (01-04-12 a 30-04-12).

Acompanha: TC-001782/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

de Piratininga, exercício de 2012, com as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive as sugeridas pelo Ministério Público de Contas, as quais serão encaminhadas por ofício ao Chefe do Executivo local.

Determinou, ainda, à Fiscalização que formalize autos próprios, para análise do Convite 27/12.

TC-002074/026/12

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Henrique Koga.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Acompanha: TC-002074/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Cajati, exercício de 2012, com recomendações, à margem do Parecer, ao Chefe do Executivo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001026/006/13

Agravante: Marcelo Fortes Barbieri – Prefeito Municipal de Araraquara.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11-10-13, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2013.

Advogado: Gabriela Macedo Diniz.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-001345/001/08

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2007.

Responsável: Messias Ferreira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposts) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-12, que aplicou multa de 200 UFESPs ao Sr. Izair dos Santos Teixeira, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Advogado: Wesley Edson Rosseto.

Acompanham: Expedientes: TC-001469/001/08 e TC-000143/001/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa.

TC-001358/002/08

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Avaré ao Centro de Educação Infantil Creche Santa Terezinha de Avaré, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época) e Maria das Dores Ragazzini Ferreira da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal, bem como proibida de obter novos recursos até o efetivo recolhimento, conforme previsto no artigo 103, da referida Lei, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XVII, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-001343/010/07

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e a empresa Personal Service Terceirização Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias em imóveis do SEMAE.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que julgou irregular o termo de aditamento.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Duran Vidal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-040884/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: J.P. Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adelaide M.B. Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para serviços de manutenção do sistema viário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor – R\$2.658.376,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

TC-033609/026/11

Representante: JTP Transportes Ltda., por seu Sócio Diretor, Paulo Henrique Wagner.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 154/11 da Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a locação de equipamentos para serviços de manutenção do sistema viário. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato (TC-040884/026/11), bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa, e improcedente a representação apresentada (TC-033609/026/11).

Consignou, outrossim, por derradeiro, que o presente feito deverá ser encaminhado posteriormente à Unidade de Fiscalização competente para oportuna instrução de termo de prorrogação do ajuste (fls. 131/132 do TC-033609/026/11), encaminhado pela Origem quando na apresentação de alegações.

TC-001194/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Ecoservice Engenharia Consultoria e Operação Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Coleta, transporte, armazenamento, processamento, reciclagem e destinação final da construção civil e de resíduos verdes gerados no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-10-11. Valor – R\$3.377.777,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o decorrente contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-000838/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiratiba.

Contratada: BMC Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços visando à construção do sistema de interceptadores, do emissário e da lagoa de tratamento de esgotos do Ribeirão Soledade, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, por empreitada e preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-08. Valor – R\$1.649.984,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa decorrente, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser observadas pela Prefeitura de Tapiratiba na elaboração de seus futuros editais.

Determinou, por derradeiro, à municipalidade que encaminhe a este Tribunal o termo de recebimento definitivo do objeto, nos termos das Instruções vigentes.

TC-024128/026/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE – Guarulhos.

Contratada: Consórcio DP BARROS/GIMMA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente), Celso Teixeira Gentil, Carlos Eduardo Ito e Roberto dos Santos Ferreira (Engenheiros).

Objeto: Construção de empresa especializada para implantação de redes coletoras, coletores tronco e interceptador do Sistema Várzea do Palácio, sub-bacias 08 e 09, no Município de Guarulhos, bem como o fornecimento parcial de material.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-09-12. Termo de Recebimento Provisório de 14-11-12. Termo de Recebimento Definitivo de 11-02-13. Carta de Fiança. Termos aditivos às Cartas de Fiança.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo Aditivo de 12-09-12, e legal o ato determinativo da despesa, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-001247/007/08

Contratante: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Contratada: Coopervale Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Hiromiti Yoshioka (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hiromiti Yoshioka (Presidente) e Rosane Ferreira Faria (Diretora Presidente Interina).

Objeto: Prestação de serviços de portaria/controlado de acesso, com prevalência de crianças e adolescentes, na sede e unidades da FUNDHAS.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-06. Valor – R\$1.117.938,36. Termos de Aditamento celebrados em 07-11-06, 01-02-07, 02-05-07, 02-07-07, 03-08-07, 01-10-07, 16-10-07, 03-12-07, 11-12-07 e 31-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-03-09 e 03-05-11.

Advogado: Luiz Fernando Dias Ramalho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores da despesa, aplicando multa de valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao então Presidente da Fundação, Sr. Hiromiti Yoshioka, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por afronta aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas, assim como o envio de cópia do relatório e voto do Relator e correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004355/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Jacqsa Construtora, Comercial e Incorporações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras), Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide M.B. Maia de Moraes (Secretária das Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos à manutenção de prédios e próprios municipais.

Em Julgamento: Instrumentos Particulares de Contrato celebrados em 21-12-07, 23-04-08, 14-05-08, 24-11-08 e 25-11-08.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

TC-004358/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Tellus Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras), Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Em Julgamento: Contratos celebrados em 03-03-08, 12-09-08, 05-11-08, 19-11-08, 20-11-08 e 24-11-08.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

TC-004366/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos à manutenção de prédios e próprios municipais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento da Ata de Registro de Preços de 21-07-08. Instrumento Particular de Contrato celebrado em 05-11-08.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o termo de aditamento nº 01/08 à ata de registro de preços nº 221/07 e os contratos decorrentes das atas de registro de preços nº 219/07, nº 220/07 e nº 221/07, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores das despesas.

Determinou, por fim, que se adotem as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000667/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tapiraí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tapiraí – Valor R\$1.106.000,00. Lar da Mônica – Valor R\$20.000,00.

Responsáveis: Alvino Guilherme Marzeuski e Araldo Todesco (Prefeitos), Matheus Ricciardi, Cinira Guido Espinosa e Américo Regatieri Neto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.126.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis.

TC-001340/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Alessandra Fernandez Alves da Costa (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$119.397,07.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-001572/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bariri.

Entidade Beneficiária: Fundação Doutor Amaral Carvalho.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Febraro (Prefeito) e Ricardo Cesarino Brandão (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$84.000,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-001773/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pratânia.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel – Valor R\$34.999,92. Instituição de Proteção a Infância e Juventude – Casa Santa Maria – Valor R\$24.996,00. Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo de São Miguel – Valor R\$78.750,00. Núcleo de Atendimento Social Angela Martin Bassetto – Valor R\$109.999,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Responsáveis: Roque Joner (Prefeito), Maria do Carmo Favorito Santarém, Valdir Guilherme Dignani, José Fernando Ardemani, Paulo de Tomasi e Abílio Paschoalinotte Júnior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$248.745,82.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-034175/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes - Diadema.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Moradores do Núcleo Habitacional Jardim Rey – R\$6.295,72. Associação União dos Moradores da Vila Nogueira – R\$9.346,90. Centro de Inclusão Digital e Aprendizagem Profissional – CIDAP – R\$798.862,53. Grupo Espírita Cairbar Schutel – R\$1.798,90. Núcleo Educacional Santa Casa de Diadema – R\$1.176.549,06.

Responsáveis: José Francisco Alves (Diretor Presidente), Jesum de Lanna, Elita Marques Bevenuto, Oswaldo Akira Ohtsuki, Marlene Rossi Severino Sobre e David Lopes Schmidt (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.992.853,11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando os Responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036346/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Entidades Beneficiárias: Associação Brasileira para o Desenvolvimento de Comunidade “Esperança de Sião” – R\$328.384,00. Associação Construindo Saber – R\$49.082,00. Centro de Apoio e Transformação “Oiaeu” – R\$546.914,00. Creche Comunitária da Mãe Pobre – R\$342.720,00. Serviço Promocional Nossa Senhora Aparecida Centro de Juventude Jesus e Maria I Angelina – R\$348.480,00.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito), Maria Aparecida Cervan Vidal e Denize Ribeiro (Secretárias Municipais de Ensino), Ana Maria Jorge do Nascimento (Supervisora de Ensino), Igenes Kovas Frohmut, Jaime Carvalho Rosell, Natalino de Almeida Siqueira e Ildefonso Alves de Oliveira (Diretores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Valor: R\$1.615.580,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-002604/026/11

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Neusa Vicente.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002604/126/11 e Expediente: TC-001279/002/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2011, nos termos do inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93 com as determinações, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do Relator.

Transitada em julgado esta decisão, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos, Responsável pelos pagamentos indevidos, Sra. Neusa Vicente, deverá ser notificada visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor correspondente a R\$125.013,57, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Sr. Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, ademais, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, do referido Diploma Legal, impor à Sra. Neusa Vicente, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, bem como ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002754/026/11

Câmara Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luis Eduardo Fortunato.

Advogado: Clodoaldo Aparecido Ferreira.

Acompanha: TC-002754/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rinópolis, exercício de 2011, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar estadual nº 709/93 com as ressalvas e recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Luis Eduardo Fortunato, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido Diploma Legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002932/026/11

Câmara Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Flávio Ramos Passaglia.

Acompanha: TC-002932/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 com as recomendações, determinações e alerta lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, entretanto, aplicar multa ao Responsável, Sr. Flávio Ramos Passaglia, com fundamento no artigo 104, VI, do referido Diploma Legal, no valor pecuniário equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, deixando de dar-lhe quitação, até que ocorra o efetivo recolhimento.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003034/026/11

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ademir Francisco Guimarães.

Advogado: Thiago Antonio Ferreira.

Acompanha: TC-003034/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 com ressalva das questões apontadas nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações, determinações e alerta lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do mesmo Diploma Legal, dar quitação ao Sr. Ademir Francisco Guimarães, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002388/026/12

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Henrique dos Santos.

Acompanha: TC-002388/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lutécia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 com ressalva das questões apontadas nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações e determinação lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do referido Diploma Legal, dar quitação ao Sr. Carlos Henrique dos Santos, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001924/026/12

Prefeitura Municipal: Luiz Antonio.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Alcides Rosatti.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanham: TC-001924/126/12 e Expedientes: TC-001559/006/12 e TC-000856/006/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências anotadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar do item 5.3.1; e que cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas, de imediato, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de medidas regularizadoras, em especial se foram realizados pagamentos à empresa Nori Distribuidora de Produtos Alimentícios (Expediente TC-856/006/13).

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001426/003/08

Embargantes: Faculdade de Medicina de Jundiaí – Diretores – Edmir Américo Lourenço e Itagiba Rocha Machado.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Medicina de Jundiaí, no exercício de 2007.

Responsável: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-10, que julgou ilegal a admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESPs ao responsável com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não configuradas as imperfeições aventadas no venerando acórdão recorrido, rejeitou os Embargos.

TC-000334/006/07

Recorrente: Francisco Tadeu Molina – Presidente do Fundo de Previdência do Município de Igarapava no exercício de 2006.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência do Município de Igarapava, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-09-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª S.O. 2ª CÂMARA

inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Esdras Igino da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-003740/026/07

Recorrente: Guarda Municipal de Americana.

Assunto: Contas anuais da Guarda Municipal de Americana, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Nelson Benoti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESPs.

Advogado: Maurício Marzochi.

Acompanha: TC-003740/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão singular.

TC-000728/001/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piacatu - Prefeito - Nelson Bonfim.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Piacatu, no exercício de 2011.

Responsável: Nelson Bonfim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª S.O. 2ª CÂMARA

Antes de encerrar a Sessão indago à Sra. Procuradora se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. A Douta Representante do Ministério Público de Contas não indicou processos para ciência específica. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Renata Constante Cestari

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP